

04/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.780 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CINTIA TASHIRO  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E  
REGIÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN

EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Interdito proibitório. Agências bancárias. Competência. Repercussão geral.**

1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 579.648/MG, após reconhecer a repercussão geral do tema, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias.

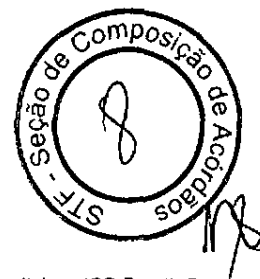
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de Outubro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI



**RE 491.780 AGR / PR**

Relator

**04/10/2011****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.780 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADV.(A/S)** : **VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **CINTIA TASHIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Caixa Econômica Federal interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o Ministro **Menezes Direito** (fls. 161/162) deu provimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**‘INTERDITO PROIBITÓRIO. ACESSO A AGÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

- A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que não possui conteúdo trabalhista a causa que envolve o acesso de clientes e funcionários que não aderiram ao movimento paredista à agência bancária durante o período de greve.

RE 491.780 AGR / PR

- A competência para o julgamento do feito cabe à Justiça Comum e, especificamente no caso, à Justiça Federal, por envolver interesse de empresa pública federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

- O princípio da causalidade, interpretado em consonância ao princípio da sucumbência, impõe a quem deu causa à propositura da demanda o dever de responder pelos ônus decorrentes. Na hipótese, embora CEF tenha ajuizado a ação, foi o próprio Sindicato réu quem mediante sua conduta deu causa à demanda. O fato da greve ter sido encerrada pelo Dissídio Coletivo nº 145.688/2004, sem a sua vontade, não releva a turbação à posse ocorrida em momento anterior com sua efetiva participação' (fl. 129)

Alegam os recorrentes violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que *'a competência para julgar ações decorrentes do exercício do direito de greve sempre foi da Justiça do Trabalho'* (fl. 135).

Contra-arrazoado (fls. 145 a 147), o recurso extraordinário (fls. 132 a 141) foi admitido (fl. 150).

Decido.

Após reconhecer a repercussão geral do tema constitucional objeto do presente recurso extraordinário, o Plenário desta Corte, em 10/9/08, no julgamento do RE nº 579.648/MG, Relatora para o acórdão a Ministra **Cármem Lúcia**, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista.

Ressaltou-se estar diante de ação que envolve o exercício do direito de greve, matéria afeta à competência da Justiça Trabalhista, a teor do disposto no artigo 114, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do

**RE 491.780 AGR / PR**

Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do presente feito.”

Aduz, **in verbis**, a agravante:

“(…) o mérito da demanda, não se trata, e nem se tratou de discutir a garantia do direito de greve dos empregados da agência bancária, mas sim, apenas a garantia da proteção à posse do imóvel, matéria atinente, portanto, à esfera cível.

(…)

Ademais, no que tange ao julgamento do RE nº 579.648/MG, em que figura como parte o HSBC Bank Brasil S.A, não deve ser aplicado à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua natureza de empresa pública cuja competência para o julgamento do feito é especificamente da Justiça Federal, conforme exposto no art. 109, I, da Constituição Federal” (fls. 166 e 168).

É o relatório.

04/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.780 PARANÁ

**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão agravada, no julgamento do RE nº 579.648/MG, Relatora para o acórdão a Ministra **Cármen Lúcia**, após reconhecer a repercussão geral do tema em debate, o Plenário desta Corte, em 10/9/08, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista. Ressaltou-se estar diante de ação que envolve o exercício do direito de greve, matéria afeta à competência da Justiça Trabalhista, a teor do disposto no art. 114, inciso II, da Constituição Federal. Confira-se a ementa deste julgado:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: ‘PIQUETE’. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. ‘A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil’ (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer

**RE 491.780 AGR / PR**

e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.”

Ressalte-se que a matéria foi definitivamente sedimentada com a edição da Súmula Vinculante nº 23:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada” (Plenário, DJe de 11/12/09).

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.780

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CINTIA TASHIRO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian  
Coordenadora